



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.804 - RS (2013/0197489-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUCIDIO LIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA (1,890 KG DE MACONHA). MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante no dia 07/02/2013 e, posteriormente, condenado, em primeira instância, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido trazendo consigo aproximadamente 1,890 kg de maconha, divididos em três "tijolos", localizados no interior da mochila que transportava.

2. O recurso ordinário não está prejudicado, apesar da superveniência da sentença condenatória, já que o Juízo sentenciante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para justificar a constrição.

3. Ao contrário do alegado na impetração, restou configurado ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A grande quantidade de droga apreendida justifica, por si só, a manutenção da custódia cautelar pela proteção da ordem pública, dada a perniciosidade da conduta ao meio social.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.804 - RS (2013/0197489-6)

RECORRENTE : LUCIDIO LIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por LUCIDIO LIRA DA SILVA – preso em flagrante delito, em 07/02/2013, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes –, contra acórdão denegatório proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi assim redigida:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EFETIVA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A CONSTRICÇÃO CAUTELAR.

Habeas corpus *denegado*." (fl. 46)

O Recorrente alega, em suma, ausência de fundamentação idônea para a decretação de sua segregação cautelar. Sustenta que era cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sendo desproporcional a manutenção da custódia. Afirma, ainda, que o Juízo manteve a prisão com base na vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, o que não se admite.

Requer, por fim, a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 80, opinando pela prejudicialidade do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.804 - RS (2013/0197489-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA (1,890 KG DE MACONHA). MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante no dia 07/02/2013 e, posteriormente, condenado, em primeira instância, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque surpreendido trazendo consigo aproximadamente 1,890 kg de maconha, divididos em três "tijolos", localizados no interior da mochila que transportava.

2. O recurso ordinário não está prejudicado, apesar da superveniência da sentença condenatória, já que o Juízo sentenciante se limitou a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos para justificar a constrição.

3. Ao contrário do alegado na impetração, restou configurado ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. A grande quantidade de droga apreendida justifica, por si só, a manutenção da custódia cautelar pela proteção da ordem pública, dada a perniciosidade da conduta ao meio social.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito no dia 07/02/2013 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque surpreendido trazendo consigo aproximadamente 1 Kg e 890 gramas de maconha, localizada no interior da mochila que transportava, estando dividida em três "tijolos".

O Juízo de primeiro grau, em 08/02/2013, converteu a prisão em flagrante do Recorrente em prisão preventiva, fundamentando-a, em suma, na garantia da ordem pública, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

A materialidade resta demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo de constatação da natureza da substância juntado aos autos, bem como pelas declarações dos policiais que participaram do flagrante.

[...]

Com efeito, a garantia da ordem pública também está presente, pois se trata do crime de tráfico de entorpecentes, que é crime grave, sendo suas consequências nocivas à sociedade, em especial aos jovens, tendo em vista a quantidade de vítimas atingidas, em diversos aspectos. Nesse sentido, é importante salientar que a ordem pública se vê ameaçada caso os réus não estejam submetidos à custódia do Estado.

Outrossim, quando se trata de tráfico de drogas, portanto, crime hediondo, não se admite a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

Nesse sentido a jurisprudência:

[...]

No caso dos autos estão presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva do acusado, sendo que deverá aguardar os demais atos do processo no local onde está recolhido.

[...]

Além disso, há que se considerar que o delito de tráfico de drogas é considerado inafiançável, sendo de natureza grave, pois coloca em risco a ordem pública, sendo que, se não forem detidos, provavelmente, os flagrados continuarão exercendo a traficância e, conseqüentemente, prejudicando mais jovens e famílias da nossa comunidade.

ISSO POSTO, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA do flagrado LUCIDIO LIRA DA SILVA, já qualificado, para garantia da ordem pública, forte no art. 312 do Código de Processo Penal e conforme prevê a nova Lei 12.403/2011, devendo este permanecer recolhido no Presídio Estadual desta cidade, onde ficará à disposição deste Juízo" (fls. 31/33)

Em 19/02/2013, o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

O Juízo processante, na data de 21/03/2013, recebeu a inicial acusatória, ocasião em que também indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar nos seguintes termos, *in verbis*:

No caso, entendo que os pedidos da Defesa do acusado Lucídio Lira da Silva não merecem acolhimento. Senão vejamos.

O réu Lucídio foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, sendo que, na oportunidade, trazia consigo aproximadamente 1 Kg e 890 gramas de "maconha", a qual foi localizada no interior da mochila que transportava, estando divida em três tijolos, conforme auto de apreensão da fl. 16.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As alegações trazidas pela defesa, no presente momento, não são capazes de alterar a situação que motivou a decretação da prisão preventiva do acusado, uma vez que este foi preso em flagrante no momento em que estava transportando a droga.

[...]

Portanto, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos do artigo 312 e 313, ambos do CPP, sendo inaplicáveis as medidas cautelares de que trata a Lei nº 12.403/2011, pois se apresentam inócuas ao caso em comento, já que insuficientes para impedir a continuidade da prática do tráfico de drogas.

Assim, no caso em exame, é de ser mantida a prisão, não sendo caso de revogação da prisão preventiva." (fls. 34/36; grifei)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a necessidade da medida cautelar, assim consignando, *in verbis*:

A alegação de que o decreto prisional não apresenta fundamentação idônea não subsiste, pois nota-se que o Juízo a quo, dentro do seu livre convencimento, esboçou sua motivação sobre o porquê do entendimento de que a prisão preventiva se faz necessária, tendo atendido, assim, ao comando constitucional do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Embora também tenha incluído na fundamentação a questão da vedação à liberdade provisória contida no artigo 44 da Lei nº. 11.343/2006, a constrição cautelar igualmente está embasada nos pressupostos do Código de Processo Penal, fazendo, assim, com que não seja ilegal, uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade da referida vedação à liberdade provisória.

Outrossim, a priori, é certo que existem elementos nos autos para tipificar a conduta do paciente no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, o que, efetivamente, recomenda a segregação, para a garantia da ordem pública.

É notório que o tráfico é forma de propagação do vício, que causa riscos à sociedade e à saúde pública, isso sem falar na violência e criminalidade que desperta o uso e venda de drogas, restando evidente que eventual narcotraficante se constitui em ameaça à ordem pública, destacando-se, aqui, a expressiva quantidade de entorpecente apreendida.

Por oportuno, sobre a garantia da ordem pública, diz Guilherme de Souza Nucci: 'Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente.'

Por derradeiro, as circunstâncias de o paciente ter bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não autorizam a liberdade, pois estas alegações não são suficientes para a concessão do writ.

[...]

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na prisão levada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a efeito." (fls. 51/53)

Destaco, por oportuno, que informações complementares remetidas a esta Corte dão conta de que o Juiz da 2.^a Vara Criminal da Comarca de Santa Rosa/RS proferiu sentença, em 14/06/2013, na qual condenou o Paciente à pena corporal de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Consigne-se que a questão ora suscitada não se encontra prejudicada pela superveniente sentença condenatória, uma vez que não houve inovação nos fundamentos utilizados para justificar a medida extrema, permanecendo inalteradas as razões das decisões ora atacadas. Confira-se, no ponto, o teor do *decisum*:

*"Por fim, o réu deverá permanecer segregado, pois **presentes os requisitos legais que autorizam a manutenção da prisão cautelar.***

Além disso, Lucidio Lira da Silva responde ao crime de tráfico de drogas, portanto, não se admite a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o qual dispõe:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos." (grifei)

Decerto, a sentença condenatória apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias.

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 19/09/2005).

Na espécie, porém, o Juízo de primeiro grau demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, a partir de dados concretamente extraídos dos autos. Com efeito, o Juízo processante ressaltou a necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de droga apreendida com o Recorrente (no caso, aproximadamente 1,890 kg de maconha), indicando a especial gravidade da conduta. Ao contrário do que alega o Impetrante, a manutenção da custódia não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseada somente na vedação do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, tendo o Juízo destacado que permaneciam presentes os requisitos legais da medida.

Assim, mostra-se indubitosa a necessidade de manutenção da prisão cautelar, diante da fundamentação concreta apresentada no *decisum* proferido pelo Juízo de primeiro grau, confirmado pela Corte estadual.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada no risco concreto de reiteração delituosa e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (245 gramas de maconha), evidencia-se o risco para ordem pública. Ademais, a sentença ressaltou o fato de ter permanecido o paciente preso durante a instrução.

3. Habeas corpus não conhecido." (HC 251.140/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 21/06/2013)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...] 3. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA EVIDENCIADA. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

3. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A custódia foi mantida considerando-se a acentuada periculosidade social do paciente e a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, consubstanciada no envolvimento de menor e na grande quantidade da droga apreendida - a saber, 1.055 g (mil e cinquenta e cinco gramas) de maconha, volume apto a atingir considerável número de usuários.

5. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar.

7. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita não são suficientes para garantir ao paciente a revogação da custódia cautelar se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 245.975/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE.

1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto.

2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que trazia consigo 14 (quatorze) unidades de maconha e também tinha em depósito e guardava 4 (quatro) tabletes da mesma erva, totalizando 1,640 Kg (um quilo seiscentos e quarenta gramas), tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão.

3. "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva" (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/2008).

[...]

5. Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada." (HC 222.721/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, *"como bem ressaltou o Tribunal de origem, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação da segregação antecipada, existindo nos autos elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema"* (HC 142.534/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2010).

Ressalto, por fim, que na superveniente sentença condenatória o Juízo negou expressamente a substituição da reprimenda corporal em penas restritivas de direito, devendo tal conclusão ser atacada por recurso próprio ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197489-6

RHC 38.804 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70053746848

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIDIO LIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.